



|                  |    |
|------------------|----|
| PREF. M. CB - TO |    |
| PROC. n°         | 96 |
| FLS n°           | 11 |
| Ass:             |    |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO  
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO  
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)  
Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

**Autos: 14/2022**  
**Processo: 96/2022**  
**Forma: Inexigibilidade de licitação**

**OBJETO:** Contratação de show artístico musical da banda Gil Almeida, para apresentação no encerramento do período de veraneio da praia Salinas do Bico, de Carrasco Bonito-TO, a ser realizado no dia 14 de agosto de 2022 da INEXIGIBILIDADE de Licitação Nº 14/2022.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO se manifestou nestes autos sugerindo que a Contratação de Serviços ARTÍSTICOS, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO-TO e ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS inscrito no CPF: 025.673.961-79, através da INEXIGIBILIDADE de Licitação Nº 14/2022, objeto deste processo se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 14/2022**, com fulcro no art. 25, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), solicitando, para tanto, autorização para prosseguimento, o que veio para parecer desta assessoria jurídica.

Inicialmente, entende-se de bom arbítrio rememorar que não raras vezes é contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

*Inexigibilidade Nº 14/2022 - Processo: Nº 96/2022*



|                  |    |
|------------------|----|
| PREF. M. CB - TO | 96 |
| PROC. n°         |    |
| FLS n°           | 12 |
| Ass:             |    |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO  
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO  
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)  
Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, como se vê da redação do art. 25, inciso III, c/c o art. 13 da Lei já mencionada:

**Inexigibilidade Nº 14/2022 - Processo: Nº 96/2022**

1



|                  |    |
|------------------|----|
| PREF. M. CB - TO |    |
| PROC. n°         | 96 |
| FLS n°           | 13 |
| Ass:             |    |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO

Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)

Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório.

Ainda sobre o tema, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

*"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'.*

*"A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, **não é o objeto que é singular**, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".*

Do mesmo modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, *in verbis*:

*"... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja **o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados"** exatamente porque*

d



|                  |    |
|------------------|----|
| PREF. M. CB - TO |    |
| PROC. n°         | 96 |
| FLS n°           | 14 |
| Ass:             |    |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)

Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante.”

Com efeito, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas, como pode se dá no presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a contratação direta para prestação de serviços visando a capacitação de servidores pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente no sentido de constatando e declarando a laboriosa Comissão de Licitação – em termo de justificativa de inexigibilidade de licitação - que a contratação direta de empresa visando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à contratação de show artístico musical da banda Gil Almeida, para apresentação no encerramento do período de veraneio da praia Salinas do Bico, de Carrasco Bonito-TO, á ser realizado no dia 14 de agosto de 2022 estão de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao inciso III do art. 25, ou seja, que há inviabilidade de competição, notória especialização dos profissionais a serem contratados, e, ainda, restando cumprindo o rito estabelecido no art. 26, é possível a declaração de inexigibilidade para contratação direta de empresa especializada.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise. Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

1



|                  |    |
|------------------|----|
| PREF. M. CB - TO |    |
| PROC. n°         | 96 |
| FLS n°           | 15 |
| Ass:             |    |

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO  
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO  
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: [prefcarrascobonito@gmail.com](mailto:prefcarrascobonito@gmail.com)  
Acesse: [www.carrascobonito.to.gov.br](http://www.carrascobonito.to.gov.br)

Carrasco Bonito/TO, 10 de agosto de 2022.

**MAURÍCIO CORDENONZI**  
**OAB/TO 2223-B**  
**CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA**

**NATANAEL GALVÃO LUZ**  
**OAB/TO 5384**  
**CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA**